

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909157 - BA (2016/0127976-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTRO(S) - BA026007
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : JOSE ALBERTO AMADO
ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO - ES000303B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada da Presidência desta Corte declarou a deserção do recurso, uma vez que, devidamente intimado para recolher as custas, o Embargante não o fez, limitando-se a deduzir pedido reconsideração e de gratuidade de justiça. Por isso, consignou o *decisum* que, "mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores."

2. De fato, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi,

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 909.157 - BA (2016/0127976-7)**

AGRAVANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E
OUTRO(S) - BA026007
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : JOSE ALBERTO AMADO
ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO - ES000303B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por JAIRO ANDRADE DE MIRANDA, em causa própria, contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 674-676) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por deserção, consoante a seguinte fundamentação:

"[...]

Mediante análise dos autos, verificou-se que os embargos de divergência não foram instruídos com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se haver a referida irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual a parte foi intimada para regularizar o óbice. Porém, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, limitando-se a manifestar, em petição posterior de fls. 656/663 pela reconsideração do despacho de fls. 653, pleiteando, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e colacionando, na oportunidade, documentos que entende comprovam a sua alegação.

Acontece, porém, que o referido pedido, realizado posteriormente à interposição do recurso, não tem efeito prático algum. Mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores, ou seja, mesmo que seja deferido o benefício, não terá o condão de retroagir para regularizar o recolhimento das custas do recurso de embargos de divergência. Apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele "não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp 1.144.627/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 29/5/2012).

Dessa forma, o recurso de embargos de divergência não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C, do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Alega o Agravante que "o legislador conferiu ao jurisdicionado a faculdade de

Superior Tribunal de Justiça

efetuar o pleito em qualquer fase processual e se se tratar de pedido efetuado em grau de recurso, este abrangerá, também, o preparo recursal o que vai de encontro à decisão proferida que inadmitiu a retroação do alcance do benefício" (fl. 680). Pede, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909.157 - BA (2016/0127976-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada da Presidência desta Corte declarou a deserção do recurso, uma vez que, devidamente intimado para recolher as custas, o Embargante não o fez, limitando-se a deduzir pedido reconsideração e de gratuidade de justiça. Por isso, consignou o *decisum* que, *"mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores."*

2. De fato, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insurgência não merece acolhida.

A decisão agravada declarou a deserção do recurso, uma vez que, devidamente intimado para recolher as custas, o Embargante não o fez, limitando-se a deduzir pedido reconsideração e de gratuidade de justiça. Por isso, consignou o *decisum* que, *"mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores."*

De fato, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto neste diploma processual. Incide, na espécie, o Enunciado 2 do Plenário do STJ.

2. A decisão agravada decretou a deserção dos embargos de divergência, porquanto não houve comprovação do recolhimento das custas. No presente agravo interno, o agravante pleiteia, pela primeira vez no feito, a concessão do benefício da justiça gratuita e, com isso, o afastamento da deserção.

3. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

4. A formulação de pedido de assistência judiciária gratuita apenas no agravo interno, após ter sido decretada a deserção dos embargos de divergência, não tem o condão de sanar a irregularidade formal reconhecida neste recurso, anteriormente apresentado.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 1.502.212/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EAREsp 909.157 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0127976-7

Número de Origem:

03611342020128050001 3611342020128050001

Sessão Virtual de 06/05/2020 a 12/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003923

FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTRO(S) - BA026007

ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573

EMBARGADO : JOSE ALBERTO AMADO

ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO - ES000303B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003923

FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTRO(S) - BA026007

ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573

AGRAVADO : JOSE ALBERTO AMADO

ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO - ES000303B

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2020